



Solução de Consulta nº 209 - Cosit

Data	5 de agosto de 2015
Processo	XXX
Interessado	XXX
CNPJ/CPF	XXX

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SERVIÇOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGISTRO. SISCOSEV.

O serviço de transporte internacional aéreo de carga que não seja de natureza especial, nem seja de carga postal, nem de remessa expressa, e desde que a carga não seja acondicionada por meio de contêiner e suas espécies, deve ser classificado na NBS sob o código 1.0503.90.00, para fins de registro no Siscoserv.

Dispositivos Legais: Portaria Conjunta RFB/SCS nº-1.908, de 19 de julho de 2012; arts.24 e 25 da Lei nº-12.546, de 14 de dezembro de 2011; art.1º da Instrução Normativa RFB nº1.277, de 28 de junho de 2012; Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

Relatório

A consulente, em epígrafe, vem indagar acerca de classificação fiscal de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, relativamente, à NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços).

1.1 Aduz, que realiza a contratação de transporte internacional no modal aéreo, gerido por contrato próprio, por meio de conhecimento de transporte.

1.2 Relata que as mercadorias transportadas no modal aéreo são embaladas de forma unitizada, em *pallet*, não sendo acondicionadas em contêiner, e que não possuem características de carga especial, tal qual definido nas notas explicativas do capítulo 5 da NBS.

1.3 Entende que o registro no Siscoserv referente à aquisição de serviços de transporte internacional de carga que não seja especial, no modal aéreo, acondicionada em pallets, deve ser classificado sob a posição 1.0503.90.00 na NBS.

Fundamentos

2. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta encontra-se regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

3. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

5. A Lei nº 12.546 de, 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (NEBS), bem como instituiu, em seu art. 25, a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes e não residentes, que compreendam serviços e intangíveis, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC). O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nbs).

Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no caput deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.(...)”

6. A obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre tais transações, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

“Art.1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.(...)”

7. Já o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, regulamentou, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.546, de 2011, a nomenclatura a ser adotada para a classificação de serviços, NBS, e suas respectivas notas explicativas.

8. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações.

9. A seguir, passa-se à análise quanto ao enquadramento na NBS de serviço de transporte aéreo de carga, acondicionada em *pallets*.

9.1 Consta-se que o capítulo 5 da NBS trata de serviço de transporte de cargas. Por seu turno, a posição 1.0503 se refere ao serviço de transporte de cargas no modal aéreo, espécie de serviço contratado pela consulente, conforme relato em sua inicial. A partir do que foi informado pela consulente, afasta-se desde logo a subposição 1.0503.30 e seus desmembramentos, tendo em vista tratar-se de transporte de carga de natureza especial. A nota explicativa referente à subposição 1.0503.30 esclarece que, na referida subposição, se classificam os serviços de transporte aéreo de cargas especiais, dentre as quais, se destacam: produtos perigosos, material radioativo, animais vivos, máquinas e veículos, produtos perecíveis, cargas frágeis, cargas controladas, como por exemplo, entorpecentes, valores, plantas vivas, insetos, microrganismos, armamentos militares e munições.

9.2 Em que pese a consulente não ter-se pronunciado, tal qual o fez quando, expressamente, manifestou-se que o transporte não era de carga especial, assumiremos que não contrata transporte aéreo de carga postal, de remessa expressa e de carga congênera, tais como envio de documentos, pelo fato de não haver mencionado. Com isso, afasta-se, de igual forma, a classificação 1.0503.10, a qual não possui desmembramentos, e que é destinada, exclusivamente, aos serviços de transporte aéreo de cargas postais, de remessas expressas e de cargas congêneras, tais como o envio de documentos.

9.3 Afastado o enquadramento nas subposições 1.0503.10 e 1.0503.30, pelas razões acima aduzidas, resta perquirir quanto à subposição 1.0503.20, destinada, conforme sua nota explicativa, à classificação dos serviços de transporte aéreo de contêineres, nas diversas espécies adequadas ao mencionado tipo de transporte, conforme se alude nas considerações gerais do capítulo 5. Dentre as diversas espécies de contêineres, constantes das considerações gerais do capítulo 5, têm-se: *bigbag, bulk contêiner, dry Box, flat rack, half height, open side, open top, plataforma, reefer, tank e ventilated*. Entretanto, conforme relato da consultante, ao realizar o transporte de sua carga, não utiliza nenhuma espécie de contêiner, mas sim acondiciona sua carga de forma unitizada em *pallets*. Nesse sentido, afasta-se o enquadramento na subposição 1.0503.20 destinada a serviço de transporte aéreo mediante contêineres.

9.4 Uma vez afastadas as subposições 1.0503.10, 1.0503.20 e 1.0503.30, resta tão somente o enquadramento na classificação residual 1.0503.90.00, relativamente, à posição 1.0503, destinada a serviços de transporte aéreo de outros tipos de cargas, não contempladas nas subposições anteriores, conforme disposto em sua nota explicativa.

Conclusão

10. Isto posto, tendo em vista o disposto na fundamentação supra, propõe-se a solução da presente consulta, no sentido de que o serviço de transporte internacional aéreo de carga que não seja de natureza especial, nem seja de carga postal, nem de remessa expressa, e desde que a carga não seja acondicionada por meio de contêiner e suas espécies, deve ser classificado na NBS sob o código 1.0503.90.00, para fins de registro no Siscoserv.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Alexandre Jose Brito Guedes

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)

José Carlos Sabino Alves

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit